

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29345217/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de maio de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO EM SAÚDE PARA USUÁRIOS DO SUS

RECORRENTE: BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.854.323/0001-30, através do Portal de Compras do Governo Federal - PLATAFORMA COMPRASNET, contra a classificação da proposta da empresa **ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A.** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 17 de abril de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 29172696).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de abril de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas em 24 de março e 17 de abril de 2026, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 29243089), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de março de 2026 foi deflagrado o processo licitatório nº **101/2026**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a Contratação de Serviço de teleatendimento em saúde para usuários do SUS, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global, composto de 2 (dois) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 20 de março de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da empresa arrematante, qual seja **ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A.**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhada nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, através do Memorando SEI Nº 28843939/2026 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI Nº 28855946/2026 - SES.UAD.ACM a área técnica solicitou a realização de diligência quanto ao valor ofertado pela então arrematante.

Assim, em sessão de julgamento ocorrida em 24 de março de 2026, a Pregoeira realizou diligência quanto aos questionamentos da área técnica, e encaminhou a resposta da empresa para nova análise técnica, documento SEI 28882338, através do Memorando SEI Nº 28882346/2026 - SAP.LCT.

Ato contínuo, por meio do Memorando SEI Nº 28882798/2026 - SES.UAD.ACM, a área técnica

emitiu o parecer favorável quanto a aceitabilidade da proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Portanto, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 28884556/2026 - SAP.LCT e Memorando SEI Nº 28893984/2026 - SES.UAD.ACM, e a empresa foi considerada habilitada, restando apta para a próxima fase, qual seja a Prova de Conceito (PoC), conforme subitem 10 do Edital.

Razão pela qual, na sessão de julgamento realizada em 31 de março de 2026, a Pregoeira convocou a arrematante para a realização da Prova de Conceito (PoC), em 15 de abril de 2026, na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura de Joinville, conforme Convocação SEI nº 28967926.

Por fim, após a realização da Prova de Conceito (PoC), por meio do Ata de Sessão Pública, documento SEI Nº 29138931- SES.UCO.ACM, a área técnica aprovou a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A. na Prova de Conceito (PoC), por atender ao exigido no Instrumento Convocatório e, na sessão de julgamento ocorrida em 17 de abril de 2026, a empresa foi então declarada vencedora.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 29172731), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 29243089).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de abril de 2026, sendo que a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A., apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA (documento SEI nº 29295925).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente explana, inicialmente, quanto a realização da Prova de Conceito (PoC), citando o que é determinado à licitante no subitem 8.4.13 do Termo de Referência: *"(...) deverá transmitir em tempo real as telas de atendimento para projeção no local de avaliação para a visualização por parte da Comissão, visando plena transparência do processo."*

Aduz que, haveria um desvio procedimental grave durante a sessão da PoC, na qual a transmissão teria se restringido apenas a imagens ambientais da sala (Comissão e representantes da empresa), sem o espelhamento da interface operacional do software em execução para disponibilização dos demais concorrentes e interessados.

Afirma que, a ausência de exibição das telas operacionais teria comprometido a plena ciência dos atos, impedindo o controle externo e a fiscalização do procedimento.

Argumenta também que, haveria incerteza quanto à exequibilidade técnica da proposta, pois a mesma não se mostrou funcional no momento da verdade tecnológica, uma vez que o valor da proposta poderia não contemplar os custos reais de um sistema plenamente desenvolvido e integrado.

Alega que a Administração limitou-se a aferir, de forma eminentemente declaratória, a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, apenas pelas as afirmações da própria licitante, sem verificar qualquer análise comparativa estruturada que demonstrasse a efetividade da proposta quanto ao custo-benefício.

Ainda, argumenta que, a diligência realizada quando a exequibilidade da proposta estaria restrita à confirmação das condições editalícias e à ratificação genérica de cobertura de custos, sem se exigir memória de cálculo, planilhas de composição de custos ou demonstração da sustentabilidade da proposta diante do expressivo deságio de aproximadamente 43%.

Quanto ao documento de habilitação exigido no subitem 9.5, alínea "i", do Edital, a "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", aduz que as certidões apresentadas pela recorrida, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), local de sua sede, apresentam ressalvas expressas de incompletude, sendo estas ignoradas pela Comissão de Avaliação.

Requer o conhecimento do presente Recurso, com a reforma integral da decisão recorrida, para a nulidade da fase de Prova de Conceito com seu refazimento, a revisão da exequibilidade da proposta e a reconsideração da decisão que declarou a recorrida habilitada, para a reavaliação das propostas remanescentes.

Por fim, na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos que, quanto à transmissão das telas durante a PoC, o Edital é preciso ao determinar que a licitante deveria transmitir em tempo real as telas de atendimento para

visualização por parte da comissão de avaliação, não havendo qualquer menção para transmissão remota ou espelhamento para terceiros ou qualquer modalidade de divulgação além do local da demonstração.

Argumenta também que o instrumento convocatório previu o acompanhamento da PoC por interessados, por meio do comparecimento presencial ao local, o qual a Recorrente abriu mão e agora pretende transformar sua própria ausência em fundamento de nulidade.

Aduz que, caso a Recorrente entendesse que o rito previsto era insuficiente para garantir a transparência, o instrumento cabível seria Impugnar o Edital no prazo legal, e por não ter feito, aceitou integralmente as regras do certame.

Quanto a alegação de suposta incerteza quanto à exequibilidade técnica, onde a Recorrente sustenta que a ausência de demonstração operacional via remota impediria aferir a viabilidade do sistema, defende que o importante é que a Comissão avaliou concretamente a solução apresentada em todos os eixos de avaliação previstos (plataforma, atendimento e monitoramento), tendo, inclusive, submetido a licitante a cinco casos clínicos com desfechos distintos, conforme previsto no Edital.

Sustenta que a recorrente confunde a exequibilidade técnica, a qual a PoC se destina, com a exequibilidade econômica, da qual a Administração procedeu às diligências cabíveis, que resultaram na confirmação de sua proposta.

Nesse ponto, declara que o fato de sua proposta ser mais vantajosa, não configura indício de inexequibilidade, e sim o resultado que o processo licitatório foi desenhado para produzir, ainda, que o argumento de exequibilidade sem qualquer elemento técnico concreto que o sustente, reflete o inconformismo com um produto tecnicamente superior a preço mais acessível.

Com relação a suposta incompletude das certidões negativas de falência, expõe o funcionamento do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que opera com dois sistemas distintos e paralelos de tramitação processual, sendo o sistema e-SAJ e e-Proc.

Esclarece que o sistema e-SAJ abrange os processos que incluem pedidos de falência, concordatas e recuperação judicial e extrajudicial, já o sistema e-Proc, trata das distribuições cíveis de primeiro grau, sendo independentes entre si, e que a prova da inexistência de feitos falimentares exige a consulta de certidões nos dois sistemas, como estabelece o próprio Tribunal.

Assim, afirma que apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 8961383, emitida pelo sistema e-SAJ, bem como, a Certidão nº 1192125, emitida pelo sistema e-Proc, e juntas, as duas certidões esgotam o universo de registros disponíveis nos distribuidores da sede da licitante.

Complementa ainda, que não existe uma terceira certidão autônoma que unifique os registros dos dois sistemas, sendo que a documentação apresentada é a máxima e integral prova que o distribuidor de sua sede é capaz de fornecer, onde cada certidão faz remissão à outra, pois as duas existem e são complementares, e tomadas em conjunto, satisfazem plenamente a exigência do item 9.5, alínea "i", do Edital.

Ao final, requer o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de contratar serviços com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de serviços com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de serviços de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade.**

Tal especificação deve restar devidamente evidenciado em Edital, verificando-se no presente caso que há a previsão, ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do serviço. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos^[3], como a "definição teórica do padrão de qualidade mínima", que consiste na solução teórica "em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação" e nesse caso há também a exigência da Prova de Conceito (PoC), a denominada "definição prática do padrão de qualidade mínima", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 - Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da Prova de Conceito (PoC)

A Recorrente explana, inicialmente, quanto a realização da Prova de Conceito (PoC), conforme determinado no subitem 8.4.13 do Termo de Referência, e argumenta que haveria um "desvio procedimental" grave durante a sessão da PoC, na qual a transmissão teria se restringido apenas a imagens ambientais da sala (Comissão e representantes da empresa), sem o espelhamento da interface operacional do software em execução para disponibilização dos demais concorrentes e interessados, comprometendo a isonomia e a transparência do certame.

Registra-se por oportuno, que o Edital foi elaborado com base nos requisitos dispostos no Termo de Referência - Serviço SEI Nº 28303199/2026 - SES.UAD.ACP, proveniente do processo de Requisição de Compras SEI nº 25.0.281044-7, o qual originou o presente Processo Licitatório.

Neste sentido, o Instrumento prevê:

10 - DA PROVA DE CONCEITO (POC)

10.1 - A Prova de Conceito (PoC) deverá certificar se a solução apresentada satisfaz às exigências constantes no Anexo IV - Termo de Referência, no que tange às características técnicas, funcionalidades desejadas, qualidade e desempenho ofertada pela PROPONENTE classificada em primeiro lugar e habilitada, sem ônus à CONTRATANTE.

(...)

10.8 - As condições gerais relacionadas à PoC estão descritas no Anexo IV - Termo de Referência.

Bem como o subitem 8.4.13 do Termo de Referência, Anexo IV do Edital:

8.4 - Prova de Conceito (PoC):

(...)

8.4.13 - Toda a estrutura (software, hardware, conectividade e massa de dados) necessária à realização da PoC é de responsabilidade da licitante, que deverá **transmitir em tempo real as telas de atendimento para projeção** no local de avaliação **para a visualização por parte da Comissão**, visando plena transparência do processo.

(...)

8.4.18 - **Será permitida a participação das demais empresas concorrentes, limitado a 1 (um) representante por empresa, na sessão de demonstração**, porém estas não poderão manifestar-se no decurso das mesmas. (grifado)

Verifica-se, portanto, que a alegação da Recorrente de possível "desvio procedimental" durante a sessão da PoC, devido a transmissão apenas conter imagens do ambiente da sala (comissão e representantes da empresa), não deve prosperar, pois o regramento disposto no Termo de Referência é cristalino ao definir que a transmissão em tempo real das telas de projeção devam garantir a visualização por parte da Comissão de Avaliação, bem como demais observadores presentes na sessão pública, não obrigando que a transmissão ao vivo da Prova de Conceito contasse com o espelhamento/visualização da interface operacional do software.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez.

Ainda, não há o que se falar de comprometimento à isonomia e transparência do certame com relação a a sessão da PoC, visto que o próprio Termo de Referência estabelece a possibilidade de participação das demais empresas concorrentes na sessão de demonstração, limitando apenas a participação de 1 (um) representante por empresa. Ou seja, a Recorrente poderia ter enviado um representante para participar pessoalmente da sessão e acompanhar toda a apresentação, mas deixou de enviar.

Quanto a realização da Prova de Conceito (PoC), no dia 15 de abril de 2026, registra-se que a Comissão Técnica, nomeada através da Portaria nº 102/2026/SES (documento SEI nº 29131820), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, emitiu Ata de Sessão Pública, documento SEI Nº 29138931- SES.UCO.ACM, aprovando a empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A. na Prova de Conceito (PoC), por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Da exequibilidade técnica da proposta

Argumenta a Recorrente que haveria incerteza quanto à exequibilidade técnica da proposta, não se mostrando funcional no momento da verdade tecnológica, pois o valor da proposta poderia não contemplar os custos reais de um sistema plenamente desenvolvido e integrado.

Alega que a Administração limitou-se a aferir a exequibilidade da proposta da recorrida apenas por suas afirmações, sem uma análise comparativa estruturada que demonstrasse a efetividade da proposta quanto ao custo-benefício.

Ainda, argumenta que, a diligência realizada quando a exequibilidade da proposta estaria restrita à confirmação das condições editalícias, com a ratificação genérica de cobertura de custos, sem se exigir memória de cálculo, planilhas de composição de custos ou demonstração da sustentabilidade da proposta diante da redução de aproximadamente 43%.

Diante dos argumentos, expõe-se a análise técnica da proposta da Recorrente, por meio do Memorando SEI Nº 28855946/2026 - SES.UAD.ACM, transcrito na sessão pública de julgamento ocorrida no dia 23 de março de 2026, conforme Termo de Julgamento SEI nº 29172696 (pág. 11), e assinado pelo senhor Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde:

A empresa apresentou proposta formalmente de acordo com o modelo constante no edital. No entanto, considerando que o valor ofertado apresenta um desconto de aproximadamente **43%** em relação ao valor de referência, e com o intuito de garantir a exequibilidade e a continuidade dos serviços públicos, esta Secretaria de Saúde condiciona a aceitabilidade da proposta à **confirmação expressa** e formal dos seguintes pontos:

1) Modelo de Remuneração: Que a licitante considerou que o pagamento será composto por 70% de parcela fixa e 30% de parcela variável (atrelada ao desempenho), conforme o item 7 do Edital;

2) Escalonamento por Faixas: Que, para o Item 1, a licitante está ciente de que a parcela fixa é calculada de forma escalonada, baseada no volume real de atendimentos (Pronto Atendimento Virtual e Busca Ativa), e não apenas pela base populacional bruta, conforme a tabela constante no Termo de Referência;

3) Metas de Qualidade: Que o valor ofertado suporta os custos operacionais necessários para o atingimento das metas do Anexo VI, incluindo os tempos de espera e a Satisfação do Usuário (mínimo de 90% de avaliações com nota maior ou igual a 8), sob pena de glosa na parcela variável de 30%;

4) Unicidade do Atendimento e Insumos: Que o valor de R\$ 1,03 per capita (Item 1) e R\$ 58,59 (Item 2) contempla todos os custos diretos e indiretos (equipe assistencial e administrativa, plataforma tecnológica, impostos e encargos), estando a licitante ciente de que a variação interna do fluxo assistencial (triagem vs. consulta médica) foi considerada para a definição do preço ofertado, garantindo a sua plena exequibilidade durante toda a vigência contratual;

Parecer: Aprovação condicionada à licitante ratificar integralmente os itens acima, demonstrando que sua proposta financeira foi elaborada com plena ciência dos critérios de medição e dos riscos assistenciais.

Considerando a solicitação da área técnica, a Pregoeira realizou diligência na sessão de julgamento ocorrida em 24 de março de 2026 e, em resposta, a Recorrida apresentou documentação complementar, conforme Documento SEI nº 28882338, do qual transcreve-se:

A empresa ASSINA TECNOLOGIA GESTÃO EM SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ sob nº 35.521.757/0001-05, na qualidade de licitante classificada em

primeiro lugar no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, em atenção à diligência solicitada por meio do Memorando SEI nº 28855946/2026 - SES.UAD.ACM, apresentar a seguinte manifestação:

A licitante ratifica expressamente que sua proposta comercial, no valor global de R\$ 16.989.917,52, foi elaborada com pleno conhecimento das condições estabelecidas no edital e seus anexos, tendo sido considerada, para fins de composição de preços, a totalidade das premissas técnicas, operacionais e econômico-financeiras nele previstas.

Adicionalmente, esclarece que o desconto ofertado decorre de eficiência operacional, uso de tecnologia proprietária e experiência consolidada na execução de serviços de saúde digital, inclusive em projetos junto a entes públicos e instituições de referência, o que reforça a exequibilidade da proposta e a capacidade de garantir a continuidade dos serviços, cujas comprovações serão oportunamente apresentadas, quando solicitadas.

Dessa forma, declara, de maneira clara e objetiva, que:

1. Modelo de Remuneração

A proposta considera integralmente o modelo de remuneração previsto no edital, composto por 70% (setenta por cento) de parcela fixa e 30% (trinta por cento) de parcela variável, vinculada ao desempenho, nos termos do item 7 do instrumento convocatório.

2. Escalonamento por Faixas

A licitante está ciente e considerou, na formação de seus preços, que a parcela fixa será calculada de forma escalonada, com base no volume efetivo de atendimentos realizados (incluindo Pronto Atendimento Virtual e Busca Ativa), conforme critérios definidos no Termo de Referência, não se limitando à base populacional estimada.

3. Metas de Qualidade

A proposta apresentada contempla todos os custos operacionais necessários para o cumprimento das metas de qualidade estabelecidas no Anexo VI do edital, incluindo, mas não se limitando, aos indicadores de tempo de espera e satisfação do usuário (mínimo de 90% de avaliações com nota maior ou igual a 8), estando a licitante ciente da possibilidade de glosa da parcela variável em caso de não atingimento dos referidos indicadores.

4. Unicidade do Atendimento e Insumos

Os valores ofertados de R\$ 1,03 (um real e três centavos) per capita para o Item 1 e R\$ 58,59 (cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para o Item 2 contemplam todos os custos diretos e indiretos necessários à execução contratual, incluindo equipe assistencial e administrativa, plataforma tecnológica, encargos, tributos e demais insumos, tendo sido considerada, na composição do preço, a variação interna do fluxo assistencial (triagem e consulta médica), garantindo a plena exequibilidade da proposta durante toda a vigência contratual.

Por fim, a licitante reafirma que sua proposta foi estruturada com base nas informações e condições constantes do edital e seus anexos, assegurando a viabilidade da execução contratual dentro dos parâmetros ali definidos, permanecendo resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da legislação aplicável.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, reiterando nosso compromisso com a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Ato contínuo, a Pregoeira remeteu a resposta da empresa para nova análise técnica, através do Memorando SEI Nº 28882346/2026 - SAP.LCT.

Por meio do Memorando SEI Nº 28882798/2026 - SES.UAD.ACM, assinado pelo senhor Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a aceitabilidade da proposta da empresa, por atender ao exigido no Instrumento Convocatório, sendo transcrito em sessão pública de julgamento, ocorrida no dia 24 de março de 2026, conforme Termo de Julgamento SEI nº 29172696 (pág. 13):

Em atenção ao Memorando SEI nº 28882346, segue a análise solicitada:

1. Histórico

Após a fase de lances, a empresa Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A sagrou-se arrematante com o valor de R\$ 1,03 por habitante (Item 1) e R\$ 58,59 por serviço (Item 2). Diante do desconto de aproximadamente 43%

em relação ao valor de referência, esta Secretaria da Saúde realizou diligência técnica, por meio do Memorando SEI nº 28855946 para que a licitante demonstrasse a exequibilidade e a plena ciência dos critérios de medição e dos riscos assistenciais.

2. Análise da Manifestação da Licitante

Em resposta, a empresa apresentou manifestação formal por meio do Documento SEI nº 28882338 na qual:

- Confirmou ciência integral sobre o modelo de remuneração previsto no edital;
- Expressou ciência de que a parcela fixa será calculada de forma escalonada;
- Anuiu com a possibilidade de glosa da parcela variável em caso de não atingimento dos indicadores;
- Ratificou que os valores ofertados cobrem todos os custos da prestação dos serviços, custos assistenciais, incluindo a variação do fluxo de triagem e consulta (unicidade do atendimento).

A empresa afirmou, ainda, *"que sua proposta foi estruturada com base nas informações e condições constantes do edital e seus anexos, assegurando a viabilidade da execução contratual dentro dos parâmetros ali definidos, permanecendo resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da legislação aplicável."*

3. Fundamentação Legal

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos 803/2024 e 465/2024 - Plenário), os critérios de inexecutabilidade da Lei nº 14.133/2021 possuem natureza de presunção relativa. Uma vez que a Administração cumpriu seu dever de diligência e a licitante demonstrou, de forma objetiva, a viabilidade de sua proposta e o conhecimento das obrigações contratuais, não subsistem motivos para a desclassificação.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **aceitabilidade da proposta** da empresa Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A.

Razão pela qual, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Vale registrar que a avaliação da proposta foi realizada por profissionais capacitados da área da saúde, profissionais estes que trabalham com esse tipo de atendimento no seu dia-a-dia, tendo conhecimento das necessidades diárias dos usuários do SUS, portanto, são aptos para exararem parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade dos serviços ofertados.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrente foi classificada por atender ao disposto no Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI nº 28884556/2026 - SAP.LCT e Memorando SEI nº 28893984/2026 - SES.UAD.ACM, e a empresa foi considerada habilitada, restando apta para a próxima fase, qual seja a Prova de Conceito (PoC), conforme subitem 10 do Edital.

Diante das alegações da Recorrente, quando a Prova de Conceito (PoC) e a exequibilidade técnica da proposta, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 29244734/2026 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA (SEI nº) para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, em 05 de maio de 2026, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 29330278/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo senhor Ivosney João Leite Bueno, Gerente da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde, do qual, transcrevem-se na íntegra as análises realizadas, conforme segue:

Em atenção aos memorandos SEI nº 29244734 e 29295932, segue manifestação desta Secretaria da Saúde acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda** (documento SEI nº 29243089), assim como, das contrarrazões apresentadas pela empresa **Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A.** (Documento SEI nº 29295925):

1. Das alegações da empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda:

A recorrente insurge-se contra o resultado da Prova de Conceito (POC), alegando, em síntese:

1.1. Nulidade da Prova de Conceito (PoC) por Falta de Transmissão Operacional

A recorrente alega que o rito da PoC foi violado, ferindo o item 8.4.13 do Termo de Referência, que supostamente exigiria a transmissão em tempo real das telas de atendimento para visualização de quem acompanhava a sessão via internet; alega que a Administração participou de videoconferência, mas que tal formato não deve ser confundido com a efetiva demonstração do funcionamento da solução; justifica que a transmissão da PoC teria se limitado a imagens ambientais (sala e representantes), sem o espelhamento da interface operacional do software. Segundo a recorrente, sem a visualização das telas, não seria possível aferir requisitos críticos, como a aplicação de algoritmos automatizados baseados em árvores decisórias (itens 8.3.2.5.1 e 8.3.2.5.2).

Finaliza a manifestação acerca da PoC, sugerindo a violação aos princípios do Julgamento Objetivo, Isonomia e Transparência, além de jurisprudência do TCE-SC que veda testes técnicos "às cegas".

1.2. Incerteza quanto à Exequibilidade Técnica e Econômica

Questiona se a proposta da vencedora é exequível, baseando-se em dois pontos:

Prontidão do Software: Alega que a falta de demonstração operacional sugere que o sistema pode não estar pronto ou integrado, o que violaria a proibição de desenvolver novas funcionalidades durante a PoC (item 8.4.20.2). Defende que a ausência de demonstração indica que o valor da proposta pode não contemplar os custos reais de um sistema plenamente desenvolvido e integrado, mas sim os custos subestimados de um projeto ainda em fase embrionária ou experimental. A empresa segue, expondo que "aceitar uma solução que não provou sua integração com a rede nacional e municipal de saúde coloca em risco direto a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários do SUS em Joinville."

Preço e Diligência: Questiona o deságio de aproximadamente **43%** na proposta da empresa vencedora. Afirma que a administração aceitou declarações genéricas da licitante sem exigir planilhas detalhadas de custos ou memórias de cálculo, contrariando o entendimento do TCU (Acórdão 1079/2023 - Plenário).

1.3. Vício na Habilitação (Certidões de Falência Incompletas)

A recorrente aponta um erro material na fase de habilitação documental (item 9.5, alínea "i" do Edital). Alega que as certidões do TJSP apresentadas pela empresa vencedora continham ressalvas explícitas de que precisavam ser complementadas (sistemas e-SAJ e e-Proc) para ter validade plena. Argumenta que a ausência dessas certidões complementares tornaria a prova de higidez financeira insuficiente e fragmentada, o que, segundo jurisprudência citada do TJSP e TCU, é um vício insanável.

1.4. Dos pedidos

A empresa finaliza suas argumentações, solicitando a reforma da decisão para considerar a **Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A. inepta, a anulação ou refazimento integral da Prova de Conceito com transmissão total das telas e auditoria das funcionalidades e a desclassificação da empresa por inexecuibilidade da proposta financeira.**

2. Da manifestação da licitante vencedora, Assina Tecnologia Gestão em Saúde S.A.:

A empresa, em suas contrarrazões, manifestou-se sobre os pontos levantados pela recorrente da seguinte forma:

2.1. Validade da POC:

Defende que a Prova de Conceito seguiu rigorosamente os ditames do Edital e que a ausência de transmissão por vídeo não macula o ato, uma vez que a sessão foi presencial, pública e acompanhada por técnicos da

própria Administração. Enfatiza que a recorrente distorce as exigências do edital, que prevê a transmissão local, na sala de execução da PoC, não havendo exigência transmissão simultânea das telas da apresentação: "a licitante deveria transmitir em tempo real as telas de atendimento "PARA PROJEÇÃO NO LOCAL DE AVALIAÇÃO PARA A VISUALIZAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO"."

Alega ainda, a previsão da presença de até um representante por empresa concorrente na demonstração, para que as demais licitantes pudessem acompanhar os trabalhos e que todos os requisitos funcionais e algoritmos foram testados e aprovados pela Comissão, não restando margem para alegações de subjetividade, visto que a plataforma operou conforme os cenários reais apresentados no momento.

2.2. Incerteza quanto à Exequibilidade Técnica e Econômica:

A licitante defende que a Comissão avaliou concretamente a solução em todos os eixos do quadro de avaliação — plataforma, atendimento e monitoramento —, tendo, inclusive, submetido a licitante a cinco casos clínicos com desfechos distintos, conforme previsto no item 8.4.15. Defende que tanto o sistema quanto a operação da Assina comprovou a aderência às exigências do edital.

Indica que não deve-se confundir a exequibilidade técnica com a econômica, tendo a PoC confirmado que a solução atende tecnicamente ao edital e que acerca da exequibilidade econômica, a Administração procedeu com as diligências necessárias, tendo a licitante confirmado as informações.

2.3. Da Suposta Incompletude das Certidões negativas de falência

Sobre o questionamento documental, a empresa defende que as duas certidões apresentadas são as emitidas oficialmente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Que ao contrário do que afirma o Recorrente, não existe uma terceira certidão autônoma que unifique os registros em questão, e que, a comissão, ao analisar a habilitação, verificou precisamente isso: que as duas certidões, tomadas em conjunto, satisfazem plenamente a exigência do item 9.5, alínea "i", do Edital.

3. Análise técnica

Após análise das razões recursais confrontadas com a Ata da Sessão Pública de 15/04/2026 e o rito processual, esta Secretaria da Saúde manifesta-se conforme segue:

3.1. Da Regularidade do Rito e Publicidade Presencial:

A publicidade da Prova de Conceito (PoC) foi integralmente garantida pelo seu caráter presencial e público, realizado na sede da Prefeitura de Joinville. Conforme o subitem 8.4.18 do Termo de Referência, foi facultada a participação de representantes das demais empresas licitantes como ouvintes:

8.4.18 - Será permitida a participação das demais empresas concorrentes, limitado a 1 (um) representante por empresa, na sessão de demonstração, porém estas não poderão manifestar-se no decurso das mesmas.

A recorrente apresenta uma interpretação equivocada do item 8.4.13, sugerindo a necessidade de *streaming* (transmissão via internet). Contudo, a finalidade da exigência é assegurar que a Comissão Avaliadora tenha acesso pleno às interfaces do sistema:

8.4.13 - Toda a estrutura (software, hardware, conectividade e massa de dados) necessária à realização da PoC é de responsabilidade da licitante, que deverá transmitir em tempo real as telas de atendimento para **projeção no local de avaliação para a visualização por parte da Comissão**, visando plena transparência do processo.

Durante a sessão, a licitante vencedora utilizou a infraestrutura local para projetar, em tempo real, as telas operacionais do software. Assim, os **12 (doze) servidores públicos** da Secretaria da Saúde, técnicos de áreas diversas membros da Comissão Avaliadora, visualizaram e auditaram diretamente os fluxos, árvores decisórias e o funcionamento integral da solução, o que supre a exigência de "transmissão" para fins de auditoria técnica da Secretaria da Saúde.

O fato de a recorrente ter optado por não enviar representantes para fiscalizar o ato *in loco* não macula o rito, uma vez que a

Administração ofereceu os meios para o acompanhamento presencial.

A avaliação seguiu o critério binário (Adequado/Não adequado) previsto no Quadro de Avaliação do Edital. Para cada requisito, a empresa apresentou a funcionalidade, demonstrando se esta adendeu ou não a exigência do edital, tendo demonstrado total aderência ao quadro avaliativo. Salienta-se que a PoC foi realizada de forma dinâmica, efetiva e em tempo real das funcionalidades da plataforma; quanto à integração, que a recorrente indicou que a solução não teria provado o atendimento a tal requisito, trazemos a manifestação desta Secretaria da Saúde acerca do tema, levantado em um dos pedidos de esclarecimentos recebidos antes da sessão de disputa:

c) Será exigida integração com sistemas reais da Prefeitura ou ambiente simulado?

Manifestação:

A Administração esclarece que, para fins de Prova de Conceito (PoC), não será exigida a integração com os sistemas reais (ambiente de produção) da Prefeitura de Joinville.

A integração com os sistemas municipais e a respectiva parametrização ocorrerão exclusivamente na Fase de Implantação pelo vencedor do certame, conforme estabelece o item 5.1.1.1 do TR: *"A implantação deverá contemplar todos os custos oriundos da parametrização e dos processos de integração dos sistemas, quando for o caso, que correrão exclusivamente por conta da contratada"*.

Assim, a aprovação da empresa Assina Tecnologia decorreu da execução imediata de funcionalidades sistêmicas diante da Comissão, o que afasta as alegações de que a solução seria um "protótipo" ou projeto embrionário.

A eficácia dos algoritmos de triagem e a robustez da plataforma foram validadas mediante a aplicação de 05 (cinco) casos clínicos reais, elaborados pela equipe técnica da SES e entregues à licitante apenas no momento do teste. A resposta imediata do sistema a esses cenários clínicos, visualizada pelos membros da Comissão, composta inclusive por médicos e enfermeiros, validou tanto a aderência aos requisitos avaliativos descritos no quadro de avaliação da PoC, quanto à execução dinâmica (nos casos clínicos) e a existência volumétrica da base de dados (item 8.3.2.5). Conforme registrado expressamente na Ata da PoC: *"Ao final, procedeu-se com a revisão dos algoritmos pré-clínicos e clínicos, conforme itens 8.3.2.5 e 8.3.2.5.1 do edital"*. Tal verificação inibe a tese da recorrente de que a solução seria "embrionária" ou desprovida de conteúdo funcional, assegurando que a plataforma possui a inteligência clínica necessária para o pronto atendimento à população de Joinville.

3.2 Da Análise Documental (Certidões Negativas de Falência):

No que tange aos questionamentos sobre a suposta incompletude das certidões negativas de falência emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), esta Secretaria da Saúde informa que não se manifestará sobre o mérito de tal insurgência. Por tratar-se de matéria estritamente jurídica e documental, relacionada à fase de habilitação, a análise e o julgamento de tal ponto será realizada pela Secretaria de Administração e Planejamento, fugindo à competência desta área técnica, cujo escopo restringe-se à avaliação das funcionalidades e requisitos de saúde do objeto.

4. Parecer

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde opina pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso administrativo interposto pela empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório,

esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação da proposta da Recorrida.

Da Certidão Negativa de Feitos sobre Falência

Por fim, a Recorrente aduz que as certidões apresentadas pela recorrida, para atendimento ao documento de habilitação exigido no subitem 9.5, alínea "i", do Edital, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), local de sua sede, apresentam ressalvas expressas de incompletude, sendo ignorado pela Comissão de Avaliação.

Vejamos portanto o que é determinado no subitem 9.5 do Edital:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Convém transcrever as argumentações da Recorrente:

O Edital nº 101/2026, em seu item 9.5, alínea "i", é taxativo ao exigir a apresentação de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante". Ocorre que as certidões colacionadas pela recorrida, oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), local de sua sede, apresentam ressalvas expressas de incompletude, as quais foram indevidamente ignoradas pela Comissão de Avaliação.

Compulsando-se a **Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 8961383 (Sistema e-SAJ)**, verifica-se no rodapé do documento a advertência inequívoca: **"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível"**. De igual sorte, a **Certidão nº 1192125 (Sistema e-Proc)** consigna de forma límpida: **"Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC"**.

Para melhor análise, registra-se o conteúdo das Certidões apresentadas pela empresa para atendimento ao subitem 9.5, alínea "i", do Edital, documento SEI nº 28884537 (páginas 73 e 74):



09/03/2026 0094665077

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8961383

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 08/03/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de:

ASSINA TECNOLOGIA GESTÃO EM SAÚDE S.A., CNPJ: 35.521.757/0001-05, conforme indicação constante do pedido de certidão,

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 9 de março de 2026.

PEDIDO Nº: 0094665077



17/03/2026 1192125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1192125

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1192125
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: ASSINA TECNOLOGIA GESTÃO EM SAÚDE S.A
Raiz do CNPJ: 35.521.757
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : SÃO PAULO
Endereço da sede : Rua Nossa Senhora da Lapa, 375 - Sala 6B
Finalidade: Participação em Licitação

Certidão emitida às 17:48 de 17/03/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsp.jus.br/download> - Solicitado por: CRISTIANA RIBEIRO BENNER - CPF: ***.884.138-** 904 Prata

Quanto as referidas certidões, verifica-se o atendimentos das mesmas quando aos requisitos de aceitabilidade, conforme transcreve-se:

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1192125 **Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**, CERTIDÃO Nº: 1192125, emitida em 09 de março de 2026 (Válida por 90 dias):

"Necessário complementar com a **certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC.**"

CERTIDÃO ESTADUAL DE **DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**, CERTIDÃO Nº: 8961383, emitida em 17 de março de 2026 (Válida por 90 dias):

"Necessário complementar com a **certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.**"

Como resta evidenciado, a Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) (1192125) complementa a Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC (8961383), não se verificando portando "ressalvas expressas de incompletude" ou violação à isonomia e à segurança jurídica no certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida atende as especificações editalícias, bem como, que a mesma restou devidamente habilitada no certame, conforme supracitado.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Diante ao exposto, considerando a comprovação de classificação da Recorrida, com razões técnicas, e sua devida habilitação no certame, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ASSINA TECNOLOGIA GESTAO EM SAUDE S.A.** no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 101/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI Nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2026, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/05/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/05/2026, às 08:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29345217** e o código CRC **4BDE4CB4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.303181-6

29345217v18